

Processo: 1071498
Apenso: 1098596 (Incidente de Inconstitucionalidade)
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberlândia

À Coordenadoria de Pós-Deliberação - Cadel,

Trata-se de denúncia formulada por Abrapark – Associação Brasileira de Estacionamento, à peça n. 23, págs. 2 a 7, instruída com os documentos de págs. 8 a 42, em face do Chamamento Público n. 375/2019 – SMS/SETTRAN, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, cujo objeto consistia na “contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos de Utilidade Pública para realizar a administração, manutenção e operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia”.

Na sessão de 5/7/2022, a Primeira Câmara proferiu acórdão nos seguintes termos, peça n. 37:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedentes os apontamentos de irregularidades constantes da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de sanção aos gestores responsáveis, em razão das circunstâncias do caso concreto;
- II) determinar ao atual prefeito de Uberlândia que providencie a anulação do Chamamento Público n. 375/2019 e que, caso a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos não sejam realizadas diretamente pelo município, promova o devido procedimento licitatório para a prestação de tais serviços, com fulcro no art. 37, XXI, e no art. 175 da Constituição da República;
- III) determinar que seja encaminhada, nos termos do art. 41, XXXII, c/c o art. 284, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno, cópia do acórdão que vier a ser proferido para a Presidência do Tribunal, para que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de auditoria de conformidade na Prefeitura Municipal de Uberlândia, com a finalidade de verificar a prestação dos serviços de exploração de estacionamento rotativo pago nas vias públicas do município pela Instituição Cristã de Assistência Social – Icasu, em especial a arrecadação e a aplicação dos respectivos recursos financeiros;
- IV) recomendar ao prefeito de Uberlândia, bem como aos atuais secretários municipais de Saúde e de Trânsito e Transporte, que:
 - a) nos próximos chamamentos públicos ou procedimentos licitatórios, se abstenham de exigir critério de julgamento que atribua pontuação em razão dos anos de constituição e funcionamento da entidade ou empresa, por contrariar o disposto no art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte;

- b) nos próximos editais de chamamento público, especifiquem o valor previsto para a realização do objeto, em consonância com o disposto no art. 24, § 1º, VI, da Lei n. 13.019/2014;
- V) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI) determinar, após promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

A referida deliberação transitou em julgado no dia 20/9/2022, peça n. 40.

Registro que tramitou em apenso a esta denúncia o Incidente de Inconstitucionalidade n. 1098596, tendo o Tribunal Pleno, em sessão do dia 16/2/2022, conforme acórdão disponibilizado à peça n. 33, afastado, no caso concreto, a aplicação dos arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 15 da Lei Municipal n. 11.348/2013, alterada pela Lei Municipal n. 13.045/2019, do Município de Uberlândia, por entender configurada afronta direta ao *caput* do art. 175 e ao art. 37, XXI, todos da Constituição da República.

No despacho à peça n. 50, determinei que o Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, prefeito de Uberlândia, providenciasse a anulação do Chamamento Público n. 375/2019, em cumprimento à determinação constante do acórdão da Primeira Câmara, peça n. 37, e, que enviasse a este Tribunal os documentos comprobatórios da referida anulação, bem como prestasse informações sobre o desfecho do Mandado de Segurança n. 1.0000.22.181360-3/000 (Numeração Única: 1813603-87.2022.8.13.0000) e, também, sobre o andamento do projeto de lei que visa alterar a Lei n. 11.348/2013, e suas alterações.

Por meio da petição disponibilizada à peça n. 54, a Prefeitura informou que:

2. O Chamamento Público nº 375/2019 foi revogado, conforme determinação deste e. Tribunal, estando arquivado na Diretoria de Compras.
3. Ainda, conforme relatado no Ofício anterior, o Município providenciou o competente processo legislativo para alteração da Lei Municipal nº 11.348, de 22 de abril de 2013, tendo sido aprovado na sessão de fevereiro de 2023, e a lei sancionada em 13/02/2023 (Lei nº 13.925, de 13 de fevereiro de 2023 - Anexo).
4. Quanto ao Mandado de Segurança, o Acórdão foi publicado no dia 31/04/2023 (*sic*), no qual denegou a segurança pleiteada.
5. Com a vigência da da (*sic*) Lei nº 13.925, de 13 de fevereiro de 2023, o Município de Uberlândia iniciou o novo processo licitatório para a contratação de empresa especializada nos termos da lei, que deverá ser publicado no prazo de até 90 (noventa) dias.

Na oportunidade, a Prefeitura apresentou, à peça n. 54, págs. 3 a 5, a Lei n. 13.925/2023, que alterou a Lei n. 11.348/2013, bem como, na mesma peça, pág. 6, a publicação do aviso de revogação da Chamada Pública n. 375/2019, na data de 2/3/2023, no Diário Oficial do Município de Uberlândia.

Ademais, após acessar o *site* da Prefeitura Municipal, constatei a publicação do aviso de revogação¹ do Chamamento Público n. 375/2019, bem como a publicação² da Lei n. 13.925/2023, que alterou a Lei n. 11.348/2013.

Ademais, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Geras, TJMG, verifiquei que, em decisão³, datada de 14/12/2022, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.22.181360-3/000 (Numeração Única: 1813603-87.2022.8.13.0000), impetrado pelo Município de Uberlândia, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, foi denegada a segurança, tendo ocorrido o comunicado do acórdão em 31/1/2023.

Diante do exposto, considerando o cumprimento das referidas determinações, retorno os autos à Cadel para adoção das providências necessárias ao arquivamento do presente processo.

Belo Horizonte, 30 de março de 2023.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

¹ Disponível em <<https://docs.uberlandia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/6561.pdf>> Acesso em 28/3/2023.

² Disponível em <<https://docs.uberlandia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/6552.pdf>> Acesso em 28/3/2023.

³ Disponível em <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000221813603000> Acesso em 28/3/2023.